

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1107505 - SP
(2017/0120481-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, fundada na aplicação errônea de indexador sobre saldos devedores de financiamentos contratados com a instituição financeira.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

7. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.505 - SP (2017/0120481-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ação: de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO e OUTROS, em face do agravante, devido à aplicação errônea de indexador sobre saldos devedores de financiamentos contratados pelos agravados com a instituição financeira.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravados, para indeferir o novo pedido de produção de prova pericial contábil, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 413):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação - Excesso de

execução - Hipótese em que, antes do advento da reforma da execução introduzida pela Lei 11.232/2005, a execução autônoma do título judicial foi objeto de embargos do devedor, tratando da mesma matéria, na qual ele ficou vencido - Rediscussão por meio de impugnação e realização de nova perícia - Inadmissibilidade - Coisa julgada - Inteligência do art. 502 do CPC/2015 - Com “quantum debeatur” consolidado com a improcedência dos embargos, não há que se realizar nova prova pericial, mas apenas atualização do débito pela Contadoria - Decisão reformada - Recurso provido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, devido à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e das Súmulas 282 e 284/STF, além da ausência de similitude fática.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

a) que os argumentos constantes no recurso especial demonstram que o art. 502 do CPC/15 foi violado, pois o erro de cálculo não estaria sujeito à coisa julgada;

b) que o art. 884 do CC/02 teria sido prequestionado, tendo em vista que o Tribunal de origem teria decidido que “o valor consolidado por ocasião do julgamento dos embargos não pode ser objeto de rediscussão”;

c) que não incidiria a Súmula 7/STJ, pois discute o direito de realizar prova pericial contábil apta a concluir se o valor executado estaria em consonância com os termos das decisões cobertas pelo manto da coisa julgada, frente à existência de erro de cálculo e de erro material;

d) que demonstrou a similitude fática; e

e) que a Súmula 83/STJ não seria aplicável, pois a hipótese seria de erro de cálculo.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.505 - SP (2017/0120481-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de restituição de valores, em fase de cumprimento de sentença, fundada na aplicação errônea de indexador sobre saldos devedores de financiamentos contratados com a instituição financeira.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
7. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.505 - SP (2017/0120481-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, devido à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e das Súmulas 282 e 284/STF, além da ausência de similitude fática.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 522/525):

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- *Da fundamentação deficiente*

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 502 do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- *Da ausência de prequestionamento*

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 884 do CC/02, indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- *Do reexame de fatos e provas*

O TJ/SP concluiu que o agravante pretende com a sua impugnação, em verdade, rediscutir os elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, não sendo hipótese de erro de cálculo e, portanto, não é cabível nova perícia, sob pena de violação da coisa julgada. Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

O acórdão paradigma trata de situação em que houve erro de cálculo, que não está sujeito à preclusão, enquanto, na hipótese dos autos, há rediscussão dos elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, estes sim alcançados pela coisa julgada. Desse modo, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

- Da Súmula 83/STJ

Ao decidir que o valor consolidado por ocasião do julgamento dos embargos não pode ser objeto de rediscussão, o TJ/SP alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que erro material de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação da quantia devida, estes capazes de fazer coisa julgada (AgInt no AREsp 567.302/RJ, 4ª Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no REsp 1.486.095/PR, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015; AgRg no REsp 1.532.388/MS, DJe de 16/11/2015; EREsp 462.938/DF, Corte Especial, DJ de 29/8/2005).

Logo, o recurso especial não merece provimento, com base na Súmula 568/STJ.

1. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, o agravante apenas elencou o dispositivo supostamente infringido, sem indicar, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa ao art. 502 do CPC/15. Inafastável, pois, a deficiência da fundamentação (Súmula 284/STF).

Quanto ao ponto, mesmo que se afaste a incidência da Súmula 284/STF, mantém-se a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, 282/STF e ausência de similitude fática, que são suficientes para manutenção da decisão agravada.

2. Da ausência de prequestionamento

O art. 884 do CC/02, de fato não foi objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

O Tribunal de origem limitou-se a analisar se a hipótese sob julgamento envolveria erro de cálculo ou a rediscussão de elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, bem como a ocorrência de coisa julgada.

Saliente-se que a parte agravante sequer interpôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca do mencionado dispositivo.

3. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à conclusão de que a pretensão do agravante seria de rediscutir os elementos e critérios de cálculo do débito exequendo, bem como de que a hipótese não seria de erro de cálculo, motivo pelo qual não seria cabível nova perícia, sob pena de violação da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumprе ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

É cediço que a regra contida no art. 494, I, do CPC/2015, correspondente àquela anteriormente expressa no art. 463, I, do CPC/1973, permite a interpretação de que o erro de cálculo não se sujeita aos efeitos da preclusão e da coisa julgada, por constituir matéria de ordem pública.

Não é o caso dos autos.

O que o Banco-agravado pretende com a sua impugnação, em verdade, é rediscutir os elementos e critérios de cálculo do débito exequendo: “(1) liberações não comprovadas em períodos anteriores a maio de 1989; (2) percentual de reajustes do saldo devedor aplicável somente para liberações de abril de 1990 em liberações anteriores em maio de 1989; (3) índice e percentual diversos do aplicável (BTNF, no percentual 41,28%, e 84,32% do

INPC); (4) juros moratórios contratuais em relação ao período em que havia discussão judicial; (5) capitalização composta pela aplicação de juros de mora no percentual de 1,023%; (6) excesso em relação aos honorários advocatícios.” (cf. fls. 332-333).

O laudo juntado aos autos a fls. 344-407 é prova disso, o agravado alerta em sua contraminuta que os recorrentes o deixaram “maliciosamente” de apresentar, porém a sua análise revela a insistência nas mesmas razões já repelidas por ocasião do julgamento dos embargos, objetivando a realização de uma nova perícia.

Tal pretensão não pode ser acobertada sob a alegação de erro de cálculo, de forma a propiciar, por meio da impugnação, verdadeira nova defesa em relação à execução, como se os embargos nem sequer tivessem existido.

O que se poderia eventualmente discutir são possíveis divergências na atualização daquele valor até a data do pagamento, o que até foi objeto de exame pela Contadoria do Juízo (cf. fls. 273).

O valor consolidado por ocasião do julgamento dos embargos não pode ser objeto de rediscussão, sob pena de ofensa ao art. 502 do CPC/2015, que trata da coisa julgada, de maneira que não cabe a determinação de nova prova pericial contábil. (e-STJ, fls. 421/422)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

4. Da divergência jurisprudencial

Por fim, nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

5. Da Súmula 83/STJ

Com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que erro material de cálculo passível de correção é aquele decorrente de inexatidão meramente aritmética, que não pode ser confundido com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação da quantia devida, estes capazes de fazer coisa julgada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 567.302/RJ, 4ª Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no REsp 1.486.095/PR, 3ª Turma, DJe de 23/10/2015; AgRg no REsp 1.532.388/MS, DJe de 16/11/2015; EREsp 462.938/DF, Corte Especial, DJ de 29/8/2005.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.107.505 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0120481-0

Número de Origem:

20887992920168260000 155096 00186959319968260405

Sessão Virtual de 25/09/2018 a 01/10/2018

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543

AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO

AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO

AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO

AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO

AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO

AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO

ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
MARTA BRITTO DE AZEVEDO - RJ133207
JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO - SP289543
AGRAVADO : LUIS FERNANDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : CLAUDIA MARTINS RIBEIRO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : MARIA ELISA PIMENTA CAMARGO ARAUJO
AGRAVADO : LUIS EDUARDO AMERICANO DE ARAUJO
AGRAVADO : BEATRIZ FONTOURA DE MOURA ANDRADE ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE - SP009540
MARCELO PARONI E OUTRO(S) - SP108961
LUIZ CORRÊA SALLES - SP019980

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Outubro de 2018